

PREFEITURA DE OURO PRETO

Prça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

OFÍCIO MENSAGEM 042/2023

Ouro Preto, 07 de agosto de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 410837
Correspondência Recebida
Em 09/08/23
Ass. 11:00 Hs e 13h45 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 366/2023, que “*Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Cantata de Páscoa do Conselho de Ministros Evangélicos de Ouro Preto, a ser realizada anualmente, sempre aos Sábados de Aleluia, e dá outras providências*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 366/2022, que “*Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Cantata de Páscoa do Conselho de Ministros Evangélicos de Ouro Preto, a ser realizada anualmente, sempre aos Sábados de Aleluia, e dá outras providências* .”

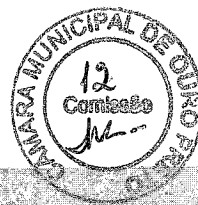
Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, determinado dispositivo da propositura não reúne condições de prosperar, conforme razão a seguir aduzida.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Jurídica do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, concluiu pelo veto parcial em virtude de vício de iniciativa, pois considerou que o projeto de lei não é meramente autorizativo, uma vez que o art. 5º legisla que “As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário”.

Tal dispositivo autoriza a suplementação de despesas, o que gera despesa para o Município, ocasionando vício de iniciativa, e ainda, considerando o dever de não estabelecer preferências ou promoção de convicções religiosas, a jurisprudência de nossos tribunais tem sido no sentido de que nada impede que seja criada data comemorativa com esse intuito, entretanto, no caso em concre-

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200



www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

concreto, há dispositivo que autoriza ao Município suplementar as despesas, ou seja, autorizando o Município a contribuir com o evento e contrariando a laicidade do Estado.

É imperioso destacar que não cabe ao Município organizar eventos ecumênicos, tampouco suplementar as despesas e contribuir economicamente para a sua realização.

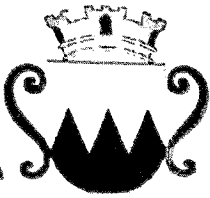
Desta feita, considerando os pertinentes apontamentos realizados, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada integralmente, todavia, destaca-se a possibilidade de que a proposição seja sancionada parcialmente, uma vez que vetado o art. supracitado, a lei institui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Cantata de Páscoa a ser realizada nos Sábados de Aleluia, sem contrariar qualquer dispositivo de lei hierarquicamente superior e sem vício de iniciativa,

Diante do exposto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei, especificamente em relação ao artigo 5º.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto, parcial, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto



**OURO
PRETO**
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes, 91, Pila
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3260

PARECER JURÍDICO PGM nº 51/2023

**DE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
LUCAS BARBOSA VILELA**

**PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
WELLYSON JÚNIOR MINEIRO E SILVA**

Assunto: Parecer Jurídico sobre a proposição de lei n. 366/2023, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Cantata de Páscoa do Conselho de Ministros Evangélicos de Ouro Preto, a ser realizada anualmente, sempre aos Sábados de Aleluia, e dá outras providências.

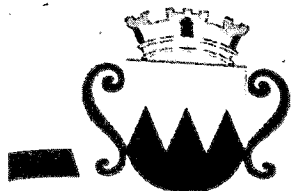
1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Municipal de Governo Ouro Preto, por meio da Comunicação Interna n. 10821/2023, o qual versa sobre a proposição de lei n. 366/2023, a respeito da instituição da Cantata de Páscoa no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ouro Preto.

É de conhecimento notório que a Religião Evangélica cresce e se expande de forma acelerada em nosso país. De acordo com as pesquisas realizadas no Brasil no ano de 2020 com o objetivo de identificar o quantitativo de pessoas evangélicas, foi identificado que 31% da população brasileira hoje são evangélicas, o que equivale a 65,2 milhões de pessoas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei submetido à análise é a de garantir a realização do evento mediante apoio do município.



Efetivamente, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto-legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. Sabe-se que os Municípios podem legislar a respeito de assuntos de interesse local.

O presente projeto se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui, no Município de Ouro Preto, a Cantata de Páscoa. A fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca dar oportunidade a setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade a promoverem eventos.

O Estado, para salvaguardar o pluralismo religioso e a liberdade de religião tem o dever de garantir que as instituições públicas e as políticas públicas permaneçam neutras, sem dar preferência a nenhuma religião ou culto. Assim, a matéria pretendida a princípio não afronta a CF/88, tendo em vista que somente recairá para a administração pública a inclusão da semana comemorativa no calendário municipal.

Apesar de o Estado ser laico, é obrigação da municipalidade criar mecanismos de suporte e de parcerias para que os eventos municipais possam acontecer, a título de promoção cultural da cidade, destacando valores tradicionais, culturais, históricos, educacionais, festivos, solenes ou não, independentemente de credo religioso.

O princípio da laicidade e a neutralidade religiosa e ideológica do Estado pretende garantir o livre-arbítrio às pessoas para optar ou não entre os diversos credos ou religiões existentes, ampliando, tanto quanto possível, estas liberdades nos diversos contextos sociais e institucionais, favorecendo o pluralismo de ideias e proibindo condutas tais como: a doutrina forçada, a afirmação positiva de crenças ou a discriminação religiosa e/ou ideológica. Assim, o Estado deve proteger tanto a posição jurídica de preservação do princípio da laicidade quanto à posição jurídica de proteção ao direito de liberdade de crença.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que a defesa do princípio do secularismo consiste em um dos princípios fundamentais dos Estados em respeito aos direitos dos indivíduos, sendo considerada a laicidade necessária para a proteção do estado

democrático. A instituição de datas oficiais que promovam a comemoração de símbolos e/ou entidades religiosas pode ser considerada, nesses termos, contrária aos princípios do secularismo e da laicidade, se ocorresse favorecimento com recursos públicos a tais eventos.

Assim, a proposição é constitucional, necessária e legal. Entretanto, está eivada de vício de iniciativa, pois o projeto de lei não é meramente autorizativo, uma vez que o Art. 5º legisla que “As despesas decorrentes da execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.”.

Tal dispositivo autoriza a suplementação de despesas, o que gera despesa para o município, ocasionando vício de iniciativa. Por tal motivo, esta Procuradoria Jurídica recomenda o veto do Art. 5º.

Levando em conta tal dimensão negativa e o dever de não estabelecer preferências ou promoção de convicções religiosas, a jurisprudência de nossos tribunais tem sido no sentido de que nada impede que seja criada data comemorativa com esse intuito. Veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

Entretanto, no caso concreto, há dispositivo que autoriza ao Município suplementar as despesas, ou seja, autorizando o município a contribuir com o evento e contrariando a laicidade do



Estado. Não cabe ao Município organizar eventos ecumênicos, tampouco suplementar as despesas e contribuir economicamente para a sua realização.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade e licitude da lei em análise, uma vez que cabível e de acordo com a legislação aplicável, desde que vetado o Art. 5º.

Uma vez que vetado o Art. supracitado, a lei institui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Cantata de Páscoa a ser realizada no Sábados de Aleluia, sem contrariar qualquer dispositivo de lei hierarquicamente superior e sem vício de iniciativa. Ressalte-se que a autorização de suplementação de despesa por parte do município gera vício de iniciativa.

É o nosso entendimento *sub censura*, o qual colocamos à disposição das pessoas interessadas.

Ouro Preto(MG), 01 de Agosto de 2023.



Lucas Barbosa Vilela

Procurador Municipal

OAB/MG 216.947

**DIOGO RIBEIRO
DOS SANTOS:**
30759928878

Assinado digitalmente por DIOGO
RIBEIRO DOS SANTOS:30759928878
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v3, OU=27469125000163,
OU=Certificado PF A3, CN=DIOGO
RIBEIRO DOS SANTOS:30759928878
Razão: Eu revisei este documento
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

De acordo com o Parecer:

Diogo Ribeiro dos Santos

Procurador-Geral do Município